

**ATA DA 260ª REUNIÃO DA CÂMARA DE
ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM
18/05/2020.**

1 Às nove horas do dia dezoito de maio de dois mil e vinte, realizou-se por meio de
2 videoconferência por intermédio da ferramenta Zoom, a 260ª reunião da Câmara de Ética
3 e Disciplina, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice-Presidente de Fiscalização,
4 Contador REINALDO MARQUES CRCES 004202/O, que contou com a presença dos
5 membros: Contador CARLOS DARLAN PATIL CRCES 010206/O, Contador MARIO ZAN
6 BARROS CRCES 010163/O, Contador MIGUEL DOS SANTOS COSTA CRCES
7 003492/O, Contadora MONICA FERNANDA SANTOS PORTO PIRES CRCES 016492/O,
8 Contadora PAULA NAZARETH KOEHLER CRCES 007854/O, Contador EDIMARCOS
9 LUCHI CRCES 011608/O, Contador GILSON VENTURA DOS SANTOS CRCES
10 007875/O, Contador MAURILIO CORREIA SANTANA CRCES 009013/O, Contadora
11 PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO CRCES 010894/O, Contador SERGIO AUGUSTO
12 VIEIRA CRCES 012553/O e o Contador WALTERLENO MAIFREDE NORONHA CRCES
13 012315/O, contando ainda com a presença do Chefe de Fiscalização, Contador
14 RODRIGO DOS SANTOS SANZ CRCES 015500/O, que secretariou a reunião. **Ausência**
15 **justificada:** Técnico em Contabilidade CLAIR MARTINS DA SILVA CRCES 008717/O.
16 Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **De relato do Conselheiro**
17 **CARLOS DARLAN PATIL.** Número do processo: U-2019/000155 - Fato único:
18 Responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRC/ES, o que
19 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica e o não atendimento a notificação
20 2019/000127. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL 9.295/46, c/c
21 arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC
22 1.555/18. **Decisão:** **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade**
23 **de MULTA no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista**
24 **na Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11,**
25 **com art. 58 e art. 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/2018; E**
26 **penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG**
27 **01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da**
28 **Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por
29 unanimidade. Número do processo: U-2019/000158 - Fato 01: Elaborar a contabilidade
30 do exercício de 2018 das 02 (duas) empresas, o que identificamos por meio da
31 Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Itens 4 alíneas "a" e "d" e 5 alínea "s" do
32 CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso V, da Res. CFC 1370/11 c/c NBC ITG 2.000. **Fato**
33 **02:** Elaborar demonstrações contábeis das 02 (duas) empresas, referentes ao exercício
34 de 31/12/2018, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas
35 Brasileiras de Contabilidade conforme estabelecido (AUSÊNCIA DA
36 COMPARABILIDADE), o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica.
37 **Enquadramento:** Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 24
38 incisos I e V da Res. CFC 1370/11 c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e
39 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3
40 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBCTG 1000. **Decisão:** **Parecer do Conselheiro**
41 **Relator no sentido de aplicar, para o fato 01, MULTA pecuniária no valor de R\$**
42 **503,00 (quinhentos e três reais), acrescida de 1/20 (hum vinte avos) no valor de R\$**
43 **25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 528,15**
44 **(quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos), com base legal prevista na**
45 **alínea "c" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com**
46 **art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/18; MULTA, quanto ao**

47 fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), acrescida de 1/20 avos no
48 valor de R\$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), perfazendo o valor total
49 de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos), com base legal
50 prevista na alínea "c" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 25, inciso I, da Res. CFC
51 1370/11, com art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/18. O total
52 das penas pecuniárias para os fatos 1 e 2 é no valor de R\$ 1.056,30 (um mil,
53 cinquenta e seis reais e trinta centavos). E, para os fatos 1 e 2, pena ética
54 unificada, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01),
55 com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da
56 Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por
57 unanimidade. De relato do Conselheiro EDIMARCOS LUCHI. Número do processo: U-
58 2019/000143 - Fato único: Facilitar o exercício da profissão aos não
59 habilitados/impedidos de exercê-la, o que identificamos por meio da ação fiscalização,
60 através do ofício SEF/CRC-ES enviado em 03 de agosto de 2018 e mediante
61 documentos anexos. Enquadramento: Itens 4 alíneas "a" e "h" e 5 alínea "e" do CEPC
62 (NBC PG 01), c/c art. 24 inciso I da Res. CFC 1370/11. Decisão: **Parecer do**
63 **Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade ética com base legal prevista**
64 **no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso III, da**
65 **Resolução CFC 1370/11, artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso III, da Resolução CFC**
66 **1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por unanimidade.
67 Número do processo: U-2020/000003 - Fato 01: Deixar de cumprir serviços profissionais
68 de contabilidade, obrigatórios ou acessórios (deixar de elaborar a RAIS e DIRF 2018),
69 para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste
70 Regional sob o nº FIS 2019/000377. Enquadramento: Artigos 25 e 27 alínea "e" do DL
71 9295/46, c/c Itens 4 alínea "h" e 5 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos
72 I e VI da Res. CFC 1370/11. Fato 02: Deixar de apresentar prova de contratação dos
73 serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade
74 técnica, o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional sob o nº
75 FIS 2019/000377. Enquadramento: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24,
76 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. Fato 03: Deixar de
77 elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios, o que
78 identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional sob o nº FIS
79 2019/000377. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a"
80 e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os
81 itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Decisão: **PRORROGAÇÃO DE**
82 **PRAZO. Prazo Concedido pela Câmara de Ética e Disciplina, a pedido do**
83 **Conselheiro Relator. De relato do Conselheiro GILSON VENTURA DOS SANTOS.**
84 Número do processo: U-2019/000114 - Fato 01: Firmar 01(uma) Declaração
85 Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, sem a comprovação, por meio
86 de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a
87 natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio da Fiscalização
88 Eletrônica. Enquadramento: Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08
89 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01),
90 com art. 24 incisos I, X, XI e XII da Res. CFC 1370/11 e com art. 3º da Res. CFC
91 1364/2011. Decisão: **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar**
92 **penalidade disciplinar de MULTA mínima no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três**
93 **reais) com base legal prevista na alínea "c" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 25,**
94 **inciso I, da Res. CFC 1370/11, com art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res.**
95 **CFC 1.553/18 e penalidade ética com base legal prevista no item 20, alínea "a" do**
96 **CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58,**
97 **inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46.**
98 Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000011 - Fato 01: Deixar de
99 apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites

100 e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 05 (cinco)
101 empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação
102 de nº 2019/000023. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24,
103 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão:** **Parecer do**
104 **Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por
105 unanimidade. **De relato do Conselheiro MÁRIO ZAN BARROS.** **Número do processo:**
106 **U-2020/000010 - Fato 01:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos
107 livros contábeis obrigatórios o exercício de 2017 de 04 (quatro) empresas, o que
108 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº
109 2019/000159. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a"
110 e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os
111 itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Fato 02:** Deixar de apresentar
112 prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
113 extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 04(quatro)
114 empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação
115 de nº 2019/0000161. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24,
116 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão:** **Parecer do**
117 **Conselheiro Relator no sentido de aplicar, para o fato 01, penalidade disciplinar de**
118 **MULTA no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), agravada em 3/20 (três vinte**
119 **avos), o que representa adicionar R\$ 75,45 (setenta e cinco reais e quarenta e cinco**
120 **centavos), perfazendo o total de R\$ 578,45 (quinhentos e setenta e oito reais e**
121 **quarenta e cinco centavos), com base legal prevista na alínea "c" do art. 27 do DL**
122 **9.295/46, com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com art. 58 e 59, da Res. CFC**
123 **1.309/10 e com a Res. CFC 1.580/19; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 503,00**
124 **(quinhentos e três reais), agravada em 3/20 (três vinte avos), o que representa**
125 **adicionar R\$ 75,45 (setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo**
126 **o total de R\$ 578,45 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos),**
127 **com base legal prevista na alínea "c" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 25, inciso**
128 **I, da Res. CFC 1370/11, com art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC**
129 **1.580/19. E pena ética unificada para os fatos 1 e 2 , com base legal prevista no**
130 **item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução**
131 **CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, artigo 59, § 1º, inciso I, letra "c", da Resolução CFC**
132 **1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. De**
133 **relato do Conselheiro MAURILIO CORREIA SANTANA.** **Número do processo :** U-
134 **2019/000052 - Fato 01:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
135 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica
136 perante 05 (cinco) clientes, o que identificamos por meio do não atendimento a
137 Fiscalização Eletrônica e a notificação 2019/000012. **Enquadramento:** art. 6º do CEPC,
138 aprovado pela Res. CFC 803/96 c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1.370/11 e art. 1º e 6
139 º da Res. CFC 987/03. **Fato 02:** Deixar de elaborar escrituração contábil referente ao
140 período de 2017 de 05 (cinco) empresa, o que identificamos por meio do não
141 atendimento a Fiscalização Eletrônica e a notificação 2019/000011. **Enquadramento:** art.
142 25, alínea "b" do DL 9295/46, c/c art. 2º, inciso I do CEPC e com art. 24, incisos V e VI da
143 Res. CFC 1.370/11 c/c os itens 3,4,5,6,7,8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:**
144 **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de**
145 **MULTA, para o fato 01, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), agravada em**
146 **4/20 (quatro vinte avos), o que representa adicionar o valor de R\$ 100,60 (cem reais**
147 **e sessenta centavos), perfazendo um total geral de R\$ 603,60 (Seiscentos e três**
148 **reais e sessenta centavos), com base prevista na Alínea "c" do art. 27 do DL**
149 **9.295/46, c/c com art. 12, inciso I do CEPC, com art. 25, incisos I, da Res. CFC**
150 **1370/11, com art. 58 item I e 59 § 1º item II, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC**
151 **1.553/18; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais),**
152 **agravada em 4/20 (quatro vinte avos), o que representa adicionar o valor de R\$**

153 100,60 (cem reais e sessenta centavos), perfazendo um total geral de R\$ 603,60
154 (seiscentos e três reais e sessenta centavos), com base prevista na Alínea "c" do
155 art. 27 do DL 9.295/46, c/c com art. 12, inciso I do CEPC, com art. 25, incisos I, da
156 Res. CFC 1370/11, com art. 58 item I e 59 § 1º item II, da Res. CFC 1.309/10 e com a
157 Res. CFC 1.553/18. Totalizando para os fatos 01 e 02, multa no valor de R\$ 1.207,20
158 (hum mil e duzentos e sete reais e vinte centavos). E penalidade ética unificada
159 para os fatos 01 e 02, com base legal prevista no item 20, letra (a) do CEPC,
160 instituído pela NBC PG 01/2019, com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC
161 1.370/2011, artigo 58, inciso II, artigo 59, § 1º, inciso I, letra "c", da Resolução CFC
162 1.309/2010 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9.295/46. Aprovado por unanimidade.
163 **De relato do Conselheiro MIGUEL DOS SANTOS COSTA. Número do processo: U-**
164 **2018/000110 - Fato 01:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
165 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica
166 perante 04 (quatro) clientes, o que identificamos por meio do não atendimento a
167 Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** art. 6º do CEPC, aprovado pela Res. CFC
168 803/96 c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1.370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03.
169 **Fato 02:** Deixar de elaborar escrituração contábil referente ao período de 2017 de 04
170 (quatro) empresas, o que identificamos por meio do não atendimento a Fiscalização
171 Eletrônica. **Enquadramento:** art. 25, alínea "b" do DL 9295/46, c/c art. 2º, inciso I do
172 CEPC e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1.370/11 c/c os itens 3,4,5,6,7,8, 9, 10,
173 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000, Res.CFC 1.330/11. **Decisão: Parecer do Conselheiro**
174 **Relator no sentido de aplicar, para o fato 01, MULTA no valor de R\$ 482,00**
175 **(quatrocentos e oitenta e dois reais) acrescido de 03/20 no valor de R\$ 72,30**
176 **(Setenta e dois reais e trinta centavos), perfazendo o total de R\$ 554,30**
177 **(Quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), para este fato, com base**
178 **legal prevista na alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Art. 25, inciso I, da Res.**
179 **CFC 1370/11, com Art. 58, inciso I, e artigo 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res.**
180 **CFC 1.531/17; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta**
181 **e dois reais) acrescida de 03/20 no valor de R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta**
182 **centavos), perfazendo o total de R\$ 554,30 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e**
183 **trinta centavos), para este fato, com base legal prevista na alínea "c" do art. 27 do**
184 **DL 9295/46, c/c Art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com Art. 58, inciso I, e artigo**
185 **59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.531/17. Totalizando o valor de**
186 **R\$1.108,60 (hum mil cento e oito reais e sessenta centavos). E penalidade ética,**
187 **para os Fatos 01 e 02, com base legal prevista no artigo 12, inciso I, § 1º, inciso II,**
188 **do CEPC, com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1.370/11, artigo 58, inciso II,**
189 **art. 59 letra "c" da Resolução CFC 1.309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei**
190 **9.295/46. Número do processo: U-2020/000024 - Fato 01:** Deixar de apresentar prova de
191 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
192 responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador de 01(uma) empresa, o que
193 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº
194 2019/000176. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso
195 XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão: PRORROGAÇÃO**
196 **DE PRAZO. Prazo Concedido pela Câmara de Ética e Disciplina, a pedido do**
197 **Conselheiro Relator. Aprovado por unanimidade. De relato da Conselheira MONICA**
198 **FERNANDA SANTOS PORTO PIRES. Número do processo: U-2019/000157 - Fato 01:**
199 Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios
200 o exercício de 2018 das 03 (três) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização
201 Eletrônica. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e
202 "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens
203 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão: Parecer da Conselheira**
204 **Relatora no sentido de aplicar pena de MULTA no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e**
205 **três reais) mais o acréscimo de 02/20 (dois vinte avos) R\$ 50,30 (cinquenta reais e**

206 trinta centavos), perfazendo o total de R\$ 553,30 (quinhentos e setenta e oito reais,
207 e trinta centavos), por deixar de elaborar a escrituração contábil do ano de 2015 de
208 03 (três) empresas exigidas pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra
209 "c" do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo
210 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC 1309/10 e
211 Resolução CFC 1553/2018. E penalidade ética, com base legal prevista no item 20,
212 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC
213 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do
214 Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000009 -
215 **Fato 01:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis
216 obrigatórios o exercício de 2017 das 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio
217 da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº 2019/000144. **Enquadramento:**
218 Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e
219 com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
220 e 13 da NBC ITG 2000. **Fato 02:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
221 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica
222 perante cliente ou o empregador das 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio
223 da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº 2019/000145. **Enquadramento:**
224 Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º
225 e 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de**
226 **aplicar, para o fato 01, MULTA de R\$ 1.579,20 (hum mil quinhentos e setenta e nove**
227 **reais e vinte centavos), correspondente ao dobro da penalidade aplicada em**
228 **processo anterior, por se tratar de reincidente específico há menos de 2 anos,**
229 **acrescida de 4/20 (quatro vinte avos), o que representaria adicionar R\$ 315,84**
230 **(trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), totalizando R\$ 1.895,04 (um**
231 **mil e Oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), com base legal**
232 **prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da**
233 **Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da**
234 **Resolução CFC 1309/10, Resolução CFC 1.580/2019. Para o Fato 02, MULTA no**
235 **valor de R\$ 1.579,20 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos),**
236 **correspondente ao dobro da penalidade aplicada em processo anterior, por se**
237 **tratar de reincidente específico há menos de 2 anos, acrescida de 4/20 (quatro vinte**
238 **avos), o que representaria adicionar R\$ 315,84 (trezentos e quinze reais e oitenta e**
239 **quatro centavos) totalizando R\$ 1.895,04 (um mil e Oitocentos e noventa e cinco**
240 **reais e quatro centavos), com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-**
241 **lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I,**
242 **artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC 1309/10, Resolução CFC**
243 **1.580/2019. A Totalidade dos Fatos 1 e 2 será de R\$ 3.790,08 (Três mil, setecentos e**
244 **noventa reais e oito centavos).E penalidade ética unificada, com base legal prevista**
245 **com base legal prevista no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo**
246 **25, inciso III, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso III, artigo 59, § 1º, inciso I,**
247 **letra "c", da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. ,**
248 **Aprovado por Unanimidade. De relato da Conselheira PAULA ANTONELA VIEIRA**
249 **PINTO. Número do processo: U-2019/000132 - Fato único:** Ocupar função/cargo contábil
250 ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste
251 CRC-ES, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** art.
252 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com os arts. 21
253 e 24, incisos I e II, da Res. CFC 1370/11 c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo
254 único, da Res. CFC 1.554/18. **Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de**
255 **aplicar pena ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG**
256 **01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da**
257 **Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por**
258 **unanimidade. Número do processo: U-2020/000013 - Fato 01:** Deixar de apresentar

259 prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
260 extensão da responsabilidade técnica perante 1 (um) cliente, o que identificamos por
261 meio da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01)
262 c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 02:**
263 Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios
264 do exercício de 2018 de 01(uma) empresa, o que identificamos por meio da Fiscalização
265 Eletrônica. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e
266 "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens
267 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:** **Parecer da Conselheira**
268 **Relatora no sentido de CONCEDER PRAZO de 15 (quinze) dias para que a empresa**
269 **seja intimada a apresentar o contador responsável desde 2018.** Aprovado por
270 unanimidade. **Número do processo:** U-2019/000110 - **Fato único:** Praticar atos
271 irregulares no exercício profissional (fraude aos credores antes mesmo da decretação da
272 falência, resultando prejuízos, com o único fim de obter e assegurar vantagem indevida
273 não só para si como para outrem), o que identificamos por meio de denúncia protocolada
274 neste Regional sob o nº ADM 2018/000432. **Enquadramento:** Alínea "d" do art. 27 do DL
275 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01) e com
276 art. 24 incisos I, VI, X e XI da Res. CFC 1370/11. **Decisão:** O Conselheiro Walterleno
277 Maifrede Noronha solicitou vistas ao processo. Aprovado por unanimidade. **De relato da**
278 **Conselheira PAULA NAZARETH KOEHLER.** **Número do processo:** U-2019/000115 -
279 **Fato único:** Reter abusivamente livros e/ou documentos, o que identificamos por meio de
280 denúncia protocolada neste Regional sob o nº FIS 2019/000174. **Enquadramento:**
281 Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC(NBC PG 01), e
282 com art. 24 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11. **Decisão:** **Parecer da Conselheira**
283 **Relatora no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA máxima, no valor**
284 **de R\$ 2.515,00, (dois mil, quinhentos e quinze reais) por ser Reincidente Genérico,**
285 **conforme Art. 27, letra "c" do DL 9.295/46, c/c Art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11,**
286 **com Art. 58, inciso I, e artigo 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/18.**
287 **E, pena ética, com base legal prevista no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01),**
288 **com o artigo 25, inciso III, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso III, da**
289 **Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por
290 unanimidade. **Número do processo:** U-2019/000151 - K **Fato único:** Ocupar função/cargo
291 contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil sem possuir o
292 competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio da Fiscalização
293 Eletrônica. **Enquadramento:** art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do
294 CEPC (NBC PG 01) e com os arts. 21 e 24, incisos I e II, da Res. CFC 1370/11 c/c o art.
295 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. **Decisão:** **Parecer**
296 **da Conselheira Relatora no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA, no**
297 **valor de R\$ 503,00, (quinhentos e três reais) conforme Alínea "a" do Art. 27, do DL**
298 **9.295/46, c/c Art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com Art. 58 inciso I, e artigo 59,**
299 **da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/18, e pena ética, com base legal**
300 **prevista no item 20, letra (a) do CEPC, instituído pela NBC PG 01/2019, com o artigo**
301 **25, inciso II, da Resolução CFC 1.370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC**
302 **1.309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9.295/46.** Aprovado por unanimidade.
303 Aprovado por unanimidade. **Número do processo:** U-2019/000152 - **Fato 01:** Facilitar o
304 exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, estando sem o
305 registro no CRC-ES, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica.
306 **Enquadramento:** Itens 4 alíneas "a" e "h" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01), c/c art.
307 24 inciso I da Res. CFC 1370/11. **Fato 02:** Deixar de apresentar prova de contratação
308 dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
309 responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 05 (cinco) empresas, o
310 que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Item 7 do CEPC
311 (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC

312 987/03. **Fato 03:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros
313 contábeis obrigatórios o exercício de 2018 das 03 (três) empresas, o que identificamos
314 por meio da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46,
315 c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res.
316 CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Fato 04:**
317 Elaborar a contabilidade do exercício de 2018 das 02 (duas) empresas, o que
318 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Itens 4 alíneas "a" e
319 "d" e 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso V, da Res. CFC 1370/11 c/c
320 NBC ITG 2.000. **Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de absolver o**
321 **autuado dos fatos 02 e 03, aplicar, quanto ao fato 04, MULTA no valor de R\$ 503,00**
322 **(quinhentos e três reais) conforme Art. 27, letra "c" do DL 9.295/46, c/c Art. 25,**
323 **inciso I, da Res. CFC 1370/11, com Art. 58, inciso I, e artigo 59, da Res. CFC**
324 **1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/18. E pena ética, para os fatos 01 e 04, com base**
325 **legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso**
326 **II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, artigo 59, § 1º, inciso I, letra "c",**
327 **da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado**
328 **por unanimidade. Número do processo: U-2020/000004 - Fato 01:** Deixar de apresentar
329 prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
330 extensão da responsabilidade técnica, o que identificamos por meio de denúncia
331 protocolada neste Regional sob o nº FIS 2019/000198. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9
332 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res.
333 CFC 987/03. **Decisão: PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Prazo Concedido pela Câmara**
334 **de Ética e Disciplina, a pedido do Conselheira Relatora.** Aprovado por unanimidade.
335 **Número do processo: U-2020/000005- Fato 01:** Por deixar de cumprir os prazos previstos
336 em processo de perícia contábil, o que identificamos por meio de denúncia protocolada
337 neste Regional sob o nº FIS 2019/000393 e não atendimento a notificação nº
338 2019/000147. - Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso I e V
339 da Res. CFC 1370/11 c/c Item 38 da NBC PP 01, c/c itens 27, 42 a 45 da NBC TP 01.
340 **Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de aplicar penalidade**
341 **disciplinar de MULTA máxima, no valor de R\$ 2.515,00, (dois mil, quinhentos e**
342 **quinze reais) por ser Reincidente Genérico, conforme Art. 27, letra "c" do DL**
343 **9.295/46, c/c Art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com Art. 58, inciso I, e artigo 59,**
344 **da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.580/19. E, pena ética, com base legal**
345 **prevista no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso III, da**
346 **Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso III, artigo 59, § 1º, inciso I, letra "c", da**
347 **Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. , Aprovado por**
348 **Unanimidade. De relato do Conselheiro WALTERLENO MAIFREDE NORONHA.**
349 **Número do processo: U-2019/000122 - Fato 01:** Deixar de apresentar prova de
350 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
351 responsabilidade técnica perante 05 (cinco) clientes, o que identificamos por meio do
352 atendimento a Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Item 7 do CEPC (NBC PG 01)
353 c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03 -
354 **Conselheiro Vencedor: Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de**
355 **ARQUIVAR o processo.** Aprovado por unanimidade. **Número do processo: U-**
356 **2019/000147 - Fato 01:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
357 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica
358 perante cliente ou o empregador das 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio
359 da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Item 7 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24,
360 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 02:** Deixar de
361 elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios o
362 exercício de 2018 de 01(uma) empresa, o que identificamos por meio da Fiscalização
363 Eletrônica. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e
364 "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens

365 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Decisão: **Parecer do Conselheiro**
366 **Relator no sentido de absolver o autuado em relação ao fato 01 e, para o fato 02,**
367 **aplicação da pena de MULTA mínima no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três**
368 **reais), por deixar de firmar (assinar) as demonstrações contábeis da empresa**
369 **DIVANI ESTOFAMENTOS LTDA, CNPJ 02.146.286/0001-4, com base legal prevista**
370 **na alínea "c" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11,**
371 **com art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.553/18 e penalidade**
372 **ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o**
373 **artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução**
374 **CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade.**
375 Número do processo: **U-2020/000022 - Fato 01:** Elaborar a contabilidade do exercício de
376 2018 das 05(cinco) empresas, inobservando às formalidades da escrituração contábil
377 (AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS), o que identificamos por meio da Fiscalização
378 Eletrônica através da Notificação de nº 2019/196. Enquadramento: Itens 4 alíneas "a" e
379 "d" e 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso V, da Res. CFC 1370/11 c/c
380 NBC ITG 2.000. Decisão: **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar**
381 **penalidade disciplinar de MULTA mínima no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três**
382 **reais), mais o acréscimo de 04/20 (quatro vinte avos) no valor de R\$ 100,60 (cem**
383 **reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e**
384 **sessenta centavos), com base legal prevista na alínea "c" do art. 27 do DL 9.295/46,**
385 **com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com art. 58 e 59, da Res. CFC 1.309/10 e**
386 **com a Res. CFC 1.580/19 e penalidade ética, com base legal prevista no item 20,**
387 **alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC**
388 **1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do**
389 **Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. Foram levados a julgamento, em**
390 **grau de defesa, 19 (dezenove) processos com as seguintes decisões para**
391 **homologação: 02 (dois) arquivamentos e 16 (dezesesseis) aplicações de penalidade**
392 **e 01 (uma) Concessão de Prazo. ENCERRAMENTO - Nada mais havendo, o Vice-**
393 **Presidente de Fiscalização, Reinaldo Marques, agradeceu a presença de todos e**
394 **encerrou a reunião às doze horas e dez minutos, determinando que eu, Amanda**
395 **Dessaune Ruas Darós, lavrasse a presente Ata, que será lida e assinada por mim e pelos**
396 **demais Conselheiros presentes na reunião.**

REINALDO MARQUES
Vice-Presidente de Fiscalização

CARLOS DARLAN PATIL
Conselheiro

MARIO ZAN BARROS
Conselheiro

MIGUEL DOS SANTOS COSTA
Conselheiro

MONICA FERNANDA S. PORTO PIRES
Conselheira

PAULA NAZARETH KOEHLER
Conselheira

EDIMARCOS LUCHI
Conselheiro

GILSON VENTURA DOS SANTOS
Conselheiro

MAURILIO CORREIA SANTANA
Conselheiro

PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO
Conselheira

SÉRGIO AUGUSTO VIEIRA
Conselheiro

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA
Conselheiro

AMANDA DESSAUNE RUAS DARÓS
Assistente Administrativo

RODRIGO DOS SANTOS SANZ
Chefe de Fiscalização

Referendada no Tribunal Regional de Ética e Disciplina de 19/05/2020.

Contadora CARLA CRISTINA TASSO
Presidente